



Proc. 2060/2021

Sumário da sentença:

- 1- *No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa (coletiva) que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.*
- 2- *Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.*
- 3- *Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade da pessoa (coletiva) apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no dispositivo legal supra referido.*
- 4- *Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro e “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” (n.º 2 do referido art.º 566º).*
- 5- *A presente ação é julgada parcialmente procedente na estrita medida dos danos dados como provados. Ao Reclamante incumbia o ónus de prova de todos os danos que alegava ter sofrido.*

_____ // _____



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O Reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização global de €259,50 por danos causados, na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. No dia 20 de dezembro de 2019, o Reclamante ouviu “um enorme estrondo seguido de uma falha de eletricidade” na sua residência;
 - b. Tendo o Reclamante contactado um eletricista para se deslocar à sua habitação, este informou-o que a anomalia não era dentro da habitação, “mas sim na via pública, tendo o mesmo entrado em contacto com os serviços da B para a resolução do problema”;
 - c. “Pelas 15H00 deslocou-se ao local o piquete da B que detetou/confirmou a anomalia num dos postes da via pública e efetuou a sua resolução”;
 - d. A referida “anomalia/avaria provocou a avaria em diversos eletrodomésticos conforme se discrimina: Televisor LCD de marca Sony Bravia KLV-S26A10E no valor atual aproximado de €120,00; Rádio de marca Philips 750, já antigo e de grande valor sentimental, no valor aproximado de 50,00€; TDT de marca Strong SRT8105 no valor de 41,50; Caixa de distribuição e amplificação do sinal de TV no valor de 20,00€; Diversas lâmpadas económicas de iluminação e uma lâmpada fluorescente, no valor aproximado de 28,00€;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



2. A reclamada B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. “[É] na qualidade de Operador de Rede que a ora Requerida abastece de energia elétrica, o local de consumo no 00000, também identificado pelo CPE PT000000000000, referente a uma habitação localizada na Rua..., no regime de baixa tensão normal com a potência contratada de 3,45KVA.
 - b. Sendo que, para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre C, que se encontra ativo desde 25-02- 2014.
 - c. A instalação do Requerente é alimentada a partir de um posto de transformação e distribuição –PTD SJP 0000, que é alvo de ações de manutenção preventivas com periodicidade anual, assim como a rede de Baixa Tensão que o abastece.
 - d. [...A] linha de média tensão está protegida com descarregadores de sobretensão (DST), que absorvem e conduzem eventuais sobretensões à terra.
 - e. o quadro geral de baixa tensão do PTD supra referido, está protegido com fusíveis de alto poder de corte (APC), que atuam em caso de sobreintensidade ou curto circuito.
 - f. Estes equipamentos não só protegem a rede elétrica, como também as instalações particulares de consumo, pois evitam que as anomalias derivadas de sobretensões e sobreintensidades se espalhem e propaguem ao longo da rede.
 - g. A Reclamada constata que existiu um incidente na rede que abastece a instalação do Requerente; com efeito, tal incidente foi provocado pelas condições atmosféricas adversas- em concreto chuvas fortes e vento de intensidade excepcional que ocorreram naquela data em Portugal Continental, nas regiões Norte e Centro, decorrentes da depressão “ELSA” e “FABIEN”.
 - h. As referidas condições atmosféricas adversas e de forte intensidade, danificaram o ligador na chegada do PTD SJP 0000, originando o incidente no 00000



- i. Mesmo no pressuposto meramente académico, e que não se concede, da existência de danos em equipamentos elétricos do reclamante, derivados do fornecimento de energia por parte da reclamada, sempre se dirá que os mesmos se ficaram a dever a causas externas, incontroláveis e de força maior, como são as condições atmosféricas adversas.
- j. No período em questão, concretamente entre os dias 19 e 24 de Dezembro de 2019 ,fizeram-se sentir condições atmosféricas adversas relacionadas com as “**tempestades Elsa e Fabien**”, que provocaram incidentes nas redes elétricas e que foi classificado pela **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos , como **Evento Excecional**
- k. Assim, tais danos, a terem ocorrido em virtude do fornecimento de energia elétrica à instalação (o que não se concede), sempre se terão ficado a dever a condições atmosféricas adversas.
- l. Com efeito, não obstante o zelo e diligência, a Requerida não podia evitar a ocorrência ou os efeitos de eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis, como o do caso em apreço.
- m. A Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.
- n. O Requerente não carrou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à indemnização peticionada pelo Reclamante, pelos danos decorrentes da interrupção abrupta de fornecimento de energia elétrica.



C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunha apresentada pela Reclamada e ouvida em audiência de julgamento) consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- i. A Reclamada desenvolve a atividade de condução e entrega de energia para a habitação do Reclamante, no seu próprio interesse e cabe-lhe diligenciar pela manutenção da rede de distribuição de energia (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada);
 - ii. No dia 20 de dezembro de 2019, devido a uma tempestade verificou-se uma rutura no ligador na chegada do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) 0000
 - iii. e afetação do “neutro” que “alimenta” a instalação do Reclamante (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha L, conjugadas com o teor do documento n.º 5 junto aos autos pela Reclamada com a sua contestação);
 - iv. Havendo rutura do referido ligador e afetação do “neutro” podem existir danos em equipamentos elétricos ou eletrónicos (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha L);
 - v. Em resultado da rutura do referido ligador e afetação do “neutro” na instalação da Reclamada, “uma caixa de distribuição e amplificação do sinal de TV”, no valor de €20,00, pertença do Reclamante, ficou danificada e teve de ser substituída (facto que como provado atendendo às declarações do Reclamante e ao teor do documento junto aos autos a fls. 4).



- b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados os demais danos alegados pelo Reclamante, nem o valor dos mesmos. Apesar de o Reclamante ter declarado que sofreu tais danos, não apresentou quaisquer outras provas, porquanto se limitou a juntar um único documento aos autos (referido no ponto a. iv. dos factos dados como provados) e, apesar de ter alegado que um electricista esteve na sua habitação a avaliar a situação, não o indicou como testemunha, nem juntou aos autos qualquer relatório técnico. Ao Reclamante incumbia o ónus de provar os danos que alegou ter sofrido. Concomitantemente, também não resultou provado que a rutura do ligador e afetação do “neutro” na instalação da Reclamada possa ser imputada a causa de força maior (a única testemunha apresentada em sede de audiência de julgamento referiu que a afetação da instalação da Reclamada se deu no momento das “tempestades Elsa e Fabien”, mas confrontado com o diferente momento da sua verificação e com a sua diferente intensidade declarou não se recordar se a afetação da rede de condução de energia elétrica se verificou devido a uma ou a outra).

D- Da fundamentação de Direito

A Reclamada “B”, conforme reconhece na sua contestação, é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, sendo responsável pela condução e entrega a energia elétrica na habitação do Reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Tendo resultado provado que a Reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse



(auferindo vantagens), então, terá de responder pelos danos que causou ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Mas, esta hipótese de responsabilidade objetiva tem determinados limites, que o legislador identifica devidamente, mormente, *se os danos resultarem da própria instalação e “ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”* (art.º 509, n.º 1, *in fine*) ou, estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, os danos forem devidos a causa de força maior¹.

No caso concreto, a obrigação de indemnizar depende da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade pelo risco, nomeadamente, a verificação de facto ilícito, danos sofridos pelo Reclamante e nexos de causalidade entre a atividade exercida pela reclamada e os danos sofridos pelo reclamante.

Conforme resulta dos factos dados como provados, a Reclamada leva a cabo a atividade de condução e entrega de energia elétrica na habitação do Reclamante e exerce esta atividade retirando dela vantagens. No exercício da atividade da Reclamada verificou-se uma rutura do ligador no Posto de Transformação e Distribuição de que é proprietária e, devido a uma afetação do “neutro”, provocou danos em um equipamento pertença do Reclamante no valor de €20,00.

Os danos no equipamento pertencente ao Reclamante foram dados como provados, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao seu quantitativo.

Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro e *“tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”* (n.º 2 do referido art.º 566º).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se a reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de €20,00 (vinte euros).

¹ Ac. STJ, de 13 de julho de 2010, in <www.dgsi.pt>



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Notifique-se.

Braga, 17 de março de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)